

Importância do Tribunal Penal Internacional e conseqüências da ratificação do Estatuto de Roma pela República Federativa do Brasil

DENIVON AREDA VASCONCELOS³⁸, JOÃO ARTHUR CORREA E PALMA³⁹, ALEXANDRE MAGNO DA SILVA⁴⁰

Resumo. O presente trabalho aborda a criação do Tribunal Penal Internacional e a importância de tal avanço jurídico para a comunidade internacional, no campo de defesa do direito internacional humanitário. Suas características gerais são descritas a fim de facilitar o entendimento da aplicação do Estatuto de Roma, já que conflitos normativos surgiram em diversas Constituições Nacionais, em virtude das novidades apresentadas pelo ordenamento jurídico supranacional. Com a recente ratificação do Estatuto de Roma pela República Federativa do Brasil, mister se faz o conhecimento desse novo instrumento jurídico pelo operador do direito. Bem como, verificar que são plenamente justificáveis as indagações acerca da eficácia e aplicabilidade do Estatuto face à nossa Constituição Federal.

Palavras-Chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Direito Internacional Humanitário

Resumen. El presente trabajo enfoca la creación del Tribunal Penal Internacional y la importancia de tal avance jurídico para la comunidad internacional, en el campo de defensa del derecho internacional humanitario. Se describen sus características generales a fin de facilitar el entendimiento de la aplicación del Estatuto de Roma, puesto que conflictos normativos surgieron en diversas Constituciones Nacionales, a causa de las novedades presentadas por la ordenación jurídica supranacional. Con la reciente confirmación del Estatuto de Roma por la República Federativa de Brasil, se necesita el conocimiento de este nuevo instrumento jurídico por el operador de derecho. También, se verifica que son plenamente justificables las cuestiones acerca de la eficacia y aplicabilidad del Estatuto ante nuestra Constitución Federal.

Palabras clave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Derecho Internacional Humanitario.

1. Introdução

A fim de aumentar sua chance de sobrevivência, o homem primitivo deixa a vida de isolamento e passa a viver em grupo; como conseqüência desse novo modelo de vida, surgem conflitos internos, fruto das diferentes características individuais e das novas situações experimentadas em coletividade. Neste momento, a solução desses impasses se faz através de métodos relativamente simples (autotutela, reparação, mediação...) que conseguem resolver as lides daquele pequeno grupo.

Com o desenvolvimento da humanidade, estes grupos se organizam em superfícies terrestres delimitadas e regidas pelas mesmas regras. Surgem os Estados Modernos e os conceitos de Território, População, Governo e Soberania. Conseqüência natural dessa evolução é o surgimento das Constituições Nacionais.

Os Estados Nacionais nem sempre estão em harmonia com outros Estados no que tange à busca de um consenso que satisfaça os interesses das partes envolvidas para atender as diferentes posições. Criam instituições

³⁸ Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador, Brasil. aredavasconcelos@hotmail.com.

³⁹ Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador, Brasil. joaoarthurpalma@yahoo.com.br.

⁴⁰ Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador, Brasil. magnopqd@ig.com.br.

supranacionais e optam por subscrever Tratados ou Convenções Internacionais.

A Sociedade Moderna conseguiu rapidamente estabelecer mecanismos de globalização da informação e do capital, entretanto, quando se trata de criar mecanismos de defesa dos direitos e garantias fundamentais, o processo é lento e os entraves são muitos em razão de caprichos políticos, interesses econômicos e, até mesmo, incompatibilidade com os ordenamentos jurídicos nacionais (CALETTI, 2004).

Os direitos humanos são freqüentemente violados por pessoas que se valem da falência dos ordenamentos jurídicos nacionais e da ineficácia dos instrumentos de repressão criminal postos a serviço da comunidade internacional. Nessa esteira, desponta o Tribunal Penal Internacional como meio de realização plena da justiça no cenário mundial.

É de bom alvitre ressaltar que, não obstante, o Tribunal Penal Internacional constituir antiga aspiração mundial, sua criação é incipiente e se apresenta, como *condictio sine qua non* a sua eficácia; buscando, desta forma, a ratificação do Tratado de Roma, por parte dos Estados signatários. Destarte, emerge a necessidade e a justificativa de um estudo aprofundado para avaliar os efeitos práticos da ratificação do Estatuto pelo Brasil e identificar as amarras e óbices que, no momento, inviabilizam a eficácia de tão importante instrumento de justiça supranacional.

O presente artigo tem por finalidade abordar: a importância do Tribunal Penal Internacional (criado pelo Estatuto de Roma) no mundo contemporâneo; as implicações surgidas no ordenamento jurídico brasileiro, decorrentes da ratificação do estatuto; discorrer sobre os aspectos jurídicos (formais e materiais) envolvidos na questão da ratificação do Tratado pelo Brasil e, por fim, contribuir para solução dos impasses que ora se apresentam à sua eficácia.

2 Histórico e Criação do Tribunal Penal Internacional

A criação do Tribunal Penal Internacional é o resultado de um processo lento que teve como gênese os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio em 1948.

Os Países vencedores do conflito não se mostraram preparados para a realização de tão árdua tarefa; princípios como o da legalidade e do juiz natural foram violados tendo como resultado desta arbitrariedade julgamentos viciados e desprovidos de imparcialidade.

A paixão perverte os magistrados e os melhores homens: a intenção sem paixão – eis a lei Aristóteles (apud MORAES, 2003).

As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, promovidas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, têm como finalidade garantir o respeito devido à pessoa humana e sua dignidade, proibindo qualquer atentado contra esses princípios. Por conseguinte proíbem: os atentados à vida e à integridade física dos indivíduos; a tomada de reféns; as deportações; as violações à dignidade humana; as sentenças ditadas e as execuções realizadas sem um procedimento prévio feito por um tribunal legalmente instituído, com as garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

A República Federativa do Brasil ratificou em 29 de junho de 1957 as Convenções de Genebra de 1949 e aderiu, em 05 de maio de 1992, aos seus Protocolos Adicionais de 1977 (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998).

Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra reafirmaram que as disposições desta devem ser plenamente aplicadas em qualquer circunstância. O artigo 6º do Protocolo II estabelece que “nenhuma condenação será pronunciada e nenhuma pena executada contra quem tenha sido reconhecido culpado de uma infração sem uma sentença prévia proferida por um tribunal

que ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade”.

Recentemente nos conflitos armados em Ruanda e na Iugoslávia foram registradas graves violações ao direito internacional humanitário, exigindo pronta intervenção da comunidade internacional.

O Direito Internacional Humanitário é caracterizado por um conjunto de normas internacionais que regulam o uso da força ao indispensável para vencer ao inimigo, com o fim de evitar sofrimentos inúteis, protegendo as vítimas das hostilidades desnecessárias ao alcance dos objetivos colimados. Seu propósito é, pois, tentar conciliar as necessidades militares e os requerimentos humanitários. (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998).

Foram criados “tribunais *ad hoc*” para julgamento das atrocidades cometidas e novamente irregularidades foram observadas.

A comunidade internacional reconheceu a necessidade de um tribunal permanente com jurisdição própria, para julgar crimes contra a humanidade.

Em 17 de julho de 1998, em Roma, 120 Estados Membros das Nações Unidas aprovaram um tratado para criar um tribunal penal internacional permanente.

O velho sonho de um Tribunal Penal Internacional está prestes a tornar-se realidade. Espera-se que, ao punir os culpados, o TPI dê algum consolo às vítimas sobreviventes e às comunidades que foram visadas pelos seus atos. E, o que é mais importante, iniba futuros criminosos de guerra e contribua para que esteja mais perto o dia em que nenhum governo, nenhum Estado, nenhuma junta e nenhum Exército possam violar impunemente os direitos humanos (ANNAM, 2002). Em julho de 2002 o Tratado de Roma entrou em vigor, atendendo o anseio da Comunidade Internacional.

2. Características Gerais Do Tribunal Penal Internacional

2.1 Tribunal Permanente

A Constituição Federal Brasileira consagra o princípio do juiz natural, quando de forma imperativa diz: não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, XXXVII e LIII).

A instituição de um tribunal de exceção implica em uma ferida mortal ao Estado de Direito, visto que sua proibição revela o *status* conferido ao Poder Judiciário na Democracia Dennewitz (apud MORAES, 2003).

Uma corte internacional permanente respeitará este princípio, podendo agir com maior autonomia e imparcialidade. O Tribunal Penal Internacional dispensa mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Um tribunal permanente com competência para levar a julgamento as pessoas responsáveis pelas maiores barbáries do mundo terá maior poder de intimidação, podendo reduzir as dimensões e a duração das atrocidades praticadas.

2.2 Competência

A competência do Tribunal Penal Internacional vem estabelecida no art 5º do Estatuto de Roma. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto.

Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

a) Crime de genocídio: é definido como uma lista de atos proibidos, como matar ou causar danos graves, com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso.

b) Crimes contra a humanidade: incluem o extermínio de civis, a

escravidão, a tortura, a perseguição por motivos políticos, raciais, nacionais, culturais, religiosos, mas apenas quando se inserirem num ataque generalizado a uma população civil.

c) Crimes de guerra: abrangem as infrações graves das Convenções de Genebra e outras violações das leis e costumes que podem ser aplicados nos conflitos armados internacionais e nos conflitos armados que não tenham um caráter internacional.

d) Crime de agressão: o TPI poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime de agressão e se enunciem as condições em que o TPI terá competência em relação a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes à Carta das Nações Unidas.

2.3 Complementariedade

Dispõe o art. 1º do Estatuto de Roma que a competência do Tribunal Penal Internacional é complementar às jurisdições penais nacionais. Isso significa dizer, em primeira leitura, que a atuação do Tribunal Penal Internacional não subtrai a competência jurisdicional interna, mas, pelo contrário, pressupõe a sua não incidência.

De acordo com o princípio da Complementariedade, estabelecido pelo Estatuto de Roma em seu artigo 17º, somente será possível a apreciação pelo TPI quando tribunais nacionais estiverem impossibilitados de agir em virtude de um colapso em seu sistema de justiça criminal ou quando voluntariamente deixarem de aplicar a lei como forma de proteger personalidades influentes.

Este princípio busca a preservação da soberania nacional. A soberania consiste em um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por independente aquele que, na sociedade

internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com o poder supremo dos outros povos Caetano (apud MORAES, 2003).

O art. 17 estabelece ainda como condição de admissibilidade a inexistência de coisa julgada, nesse aspecto em perfeita sintonia com a Constituição da República Federativa do Brasil que reza: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art 5º, XXXVI).

Admitir a aplicação subsidiária da norma internacional que define crimes e comina penas representa ao mesmo tempo a prudência e a cautela necessária na defesa do Direito Nacional, como também se ajusta aos fins a que se propõe o Estatuto de Roma, o qual não objetivou subtrair a competência jurisdicional nacional, nem tampouco se sobrepor a ordem legal interna, mas criar mecanismo de fiscalização e controle permanente, com vistas à eventual falta de interesse por parte dos Estados Nacionais em investigar e punir os crimes de violação aos Direitos Humanos (BECHARA, 2003).

3. Tribunal Penal Internacional face à Constituição Federal Brasileira

Antes de analisar as questões constitucionais relacionadas ao Tribunal Penal Internacional (TPI), cabe tecer algumas considerações sobre o rito para a ratificação de um tratado internacional no Brasil.

A mera assinatura é considerada como meio de expressão definitiva do consentimento quando o tratado ou os negociadores assim estabeleçam, ou isto decorra dos plenos poderes do representante. É a chamada assinatura plena, pertinente, no Brasil, aos acordos executivos. Estes tratados, por não trazerem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, não precisam passar pelo crivo prévio do Congresso Nacional (BAHIA, 2002).

Se do acordo resultar encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Nacional - depois de assinado pelo Chefe de Estado - inicia-se o processo de incorporação das normas constantes do ato no ordenamento jurídico pátrio, nos termos seguintes:

O Congresso Nacional poderá aprovar os tratados e atos internacionais mediante a edição de decreto legislativo (CF, art. 49, I), que contém, em si, a aprovação do Congresso Nacional ao tratado e simultaneamente a autorização para que o Presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que a edição do decreto legislativo, aprovando o tratado, não contém, todavia uma ordem de execução do tratado no Território Nacional, uma vez que somente ao Presidente da República cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado através de decreto do Chefe do Executivo recebe esse ato normativo a ordem de execução, passando assim, a ser aplicado de forma geral e obrigatória. Rodas (apud MORAIS, 2003)

A incorporação de um tratado internacional em nosso ordenamento jurídico interno ocorre em três fases:

Primeira: compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, art 84, VIII);

Segunda: é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, através decreto legislativo;

Terceira: edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. É nesse momento que a norma inserida pelo ato ou tratado internacional adquire executoriedade interna, podendo

inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Rezek (apud MORAIS, 2003) aponta as características essenciais da incorporação ao direito interno de atos ou tratados internacionais:

- A norma internacional contida em um ato ou tratado do qual o Brasil seja signatário (CF, art 84, VIII), por si só, não dispõe de qualquer vigência e eficácia no direito interno

- A Simples aprovação do ato ou tratado internacional por meio de decreto legislativo, devidamente promulgado pelo Presidente do Congresso Federal e publicado, não assegura a incorporação da norma ao direito interno.

- Após aprovação realizada pelo Congresso Nacional, será a promulgação do Poder Executivo que garantirá a aplicação imediata da norma na legislação interna;

- As normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovados pelo Poder Legislativo e promulgados pelo Presidente da República, inclusive quando prevêm normas sobre direitos fundamentais, ingressam no ordenamento jurídico como normas infraconstitucionais - sendo, pois, inconstitucionais se infringirem as normas da constituição ou seus princípios.

A necessidade de ratificação pelo Congresso Nacional dos atos e tratados internacionais, consagrada no artigo 49, I, da CF e a consagração de supremacia das normas constitucionais em relação aos atos e tratados internacionais seguem a tendência do direito comparado. Há, no entanto, nações como Argentina e Alemanha que permitem a possibilidade de incorporação, com status constitucional (mitigação da soberania), de tratados que versem sobre direitos humanos, desde que, sua ratificação pelo poder legislativo seja realizada por quorum idêntico ao destinado às emendas constitucionais (MORAES, 2003).

Do exposto, conclui-se que a vigência e eficácia de tratados e atos internacionais no ordenamento jurídico do Brasil dependem de ratificação e a norma a ser recepcionada não pode violar a constituição e seus princípios.

3.1 Ratificação pelo Brasil

Com a devida observância da constitucionalidade formal, o Congresso Nacional - por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002 - aprovou o Tratado de Roma e o Presidente da República no uso de sua competência (CF, art. 84, VIII) o promulgou, através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Deste modo, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (assinado e ratificado) passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 26; não obstante, restar dúvida sobre sua eficácia, face à contrariedade de imperativos constitucionais de ordem material, cujo foco não é outro senão o conteúdo do que se pretende reformar ou recepcionar.

3.2 Prisão Perpétua

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional prevê a prisão perpétua (art. 77, b), o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (Art. 5º, XLVII, b), e esta previsão possui status de cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, IV), o que vale dizer: há absoluta impossibilidade de alteração por emenda constitucional, pois não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Considerando que a Constituição Federal veda expressamente a pena de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, b) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não admite que os países ratifiquem o Tratado com reservas (Art.120), surge um óbice à incorporação do Estatuto pelo ordenamento jurídico brasileiro, dado o flagrante conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição

Federal. Resultando, deste modo, a inconstitucionalidade material.

Há, entretanto, vozes no sentido de que o conflito é apenas aparente, já que a Constituição Federal admite a pena de morte, mais grave que a perpétua, no caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX (art. 5º, XLVII, a).

A admitir esse entendimento seria assumir a possibilidade de uma interpretação extensiva *in malam partem* em matéria de direito penal objetivo, o que seria um precedente um tanto quanto perigoso ante os princípios da legalidade e da reserva legal.

(BITENCOURT, 2002)–Leciona: Não se questiona a necessidade de o Direito Penal manter-se ligado às mudanças sociais, respondendo adequadamente às interrogações de hoje, sem retroceder ao dogmatismo hermético de ontem. Quando a sua intervenção se justificar deve responder eficazmente. A questão decisiva, porém, será de quanto de sua tradição e de suas garantias o Direito Penal deverá abrir mão a fim de manter essa atualidade? Na verdade, o Direito Penal não pode – a nenhum título e sob nenhum pretexto – abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas garantias fundamentais referidas ao longo deste trabalho.

Ademais, a Carta Magna brasileira proíbe expressamente as sanções perpétuas, capitais, cruéis e degradantes e elevou essas garantias à condição de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, CF). Em outros termos, referidas garantias não podem ser suprimidas ou revistas nem mesmo através de emendas constitucionais.

Enfim, a pena de morte e a prisão perpétua são expressamente proibidas pela nossa Lei Maior, ressalvando, somente, a pena de morte, para a hipótese de guerra declarada (arts. 5º, XLVII, letra "a" e 84, XIX).

Simplificando, a pena de prisão perpétua - que não recebe a mesma ressalva conferida à pena de morte - não

pode ser instituída no Brasil quer através de Tratados Internacionais quer através de Emendas Constitucionais.

3.3 Extradução

O artigo 102 do Estatuto de Roma distingue extradição e entrega: sendo aquela de Estado para Estado e esta de Estado para o Tribunal. O artigo 91,II,c, do mesmo diploma estatui que as exigências para a entrega de alguém ao Tribunal não sejam maiores que as exigências que o mesmo país faz para extraditar alguém para terceiros. Por fim, extradita-se para outro Estado de Direito Público Internacional de igual categoria e dotado de soberania e entrega-se a uma instituição internacional desenhada por esforço de todos os Estados’.

Ocorre, que mesmo a despeito da vontade política, do reconhecimento da importância do Tribunal Penal Internacional e da própria tendência de cooperação bilateral dos Estados, não conseguimos vislumbrar diferença palpável entre entrega e extradição.

Nenhum brasileiro será extraditado, salvo naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (art. 5º, LI, CF).

Sem dificuldades de interpretação verificamos que a Constituição diz de maneira imperativa: nenhum brasileiro nato será extraditado. Esse mandamento é um direito fundamental, portanto, petrificado pelo manto do art. 60, §4º, IV da CF que reza: não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Sabemos que, como regra geral, a Constituição é insusceptível de ser modificada por tratado posterior, ou seja, não existiria hipótese de, aprovando-se, ratificando-se, promulgando-se e publicando-se a Convenção de Roma, ao trazer esse texto para o ordenamento interno, mudar a Constituição. Existem

outros países que possuem essa possibilidade, mas, no Direito brasileiro, isso não é possível. Portanto, não se admite a possibilidade desse tratado, por mais importante que seja – tem sido dito por muitos que, depois da Carta da ONU, esse é o mais importante documento internacional dentre todos aqueles tantos que foram exarados -, nem mesmo ele poderá mudar a Constituição Brasileira. (RODAS, 1999)

Hoje, é pacífico pelo Supremo Tribunal Federal que um tratado internacional tem valor de uma lei federal ordinária, destarte, promulgado o Tratado de Roma pelo Brasil, derogaria a lei infraconstitucional divergente. Restando, salvo melhor juízo, intransponíveis as questões constitucionais.

A eficácia do Tratado de Roma depende da cooperação (prevista no art 86 do Estatuto) dos Estados e esta previsão se materializa fundamentalmente na entrega de pessoas a serem julgadas pelo Tribunal Penal Internacional. Portanto, à luz da Constituição, não obstante, ter o Brasil envidado todos os esforços políticos na criação e elaboração do Estatuto de Roma, vê-se, no momento, coibido constitucionalmente de entregar um nacional a quem quer que seja; evidenciando assim, a ineficácia da norma supranacional incorporada ao ordenamento jurídico Pátrio, face à Constituição Federal.

4 Conclusão

Dado o exposto, numa análise eminentemente jurídica, divorciada de fatores políticos e outros interesses nacionais, verifica-se, não obstante vigendo no Brasil, a ineficácia do Tribunal Penal Internacional, face às divergências (de ordem material) com a Constituição Federal, principalmente, relacionadas com as questões da prisão perpétua e da extradição de brasileiro nato.

No entanto, considerando o Tribunal Penal Internacional como fruto

do esforço político e da disposição de cooperação de mais de uma centena de nações, sua importância como instrumento coercitivo e desestimulador das atrocidades beligerantes, sua função humanizadora e pacificadora e, principalmente, o engajamento do Brasil na criação e consolidação do Tribunal, sugere-se uma interpretação do Tratado de Roma - incorporado ao ordenamento jurídico Pátrio pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 - conforme a Constituição e sem um rigor jurídico exacerbado. Só assim, vislumbra-se a possibilidade de eficácia do Tribunal Penal Internacional para o Brasil.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – NBR 6022: **Apresentação de artigos em publicações periódicas**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <<http://www.abnt.org.br/>>. Acesso em: 16 abr 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

BAHIA, Saulo. **Tribunal Penal internacional e a Constituição Brasileira** Disponível em <<http://www.direitofba.net>> Acesso em: 04 abr 2004.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal Penal Internacional e o princípio da Complementariedade. **Jus Navigandi**, Teresina, a.8, n. 234, 27Fev. 2004. Disponível em

<<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?Ids4865>>. Acesso em: 13 abr 2004.

BITENCOURT, Cezar. **Tribunal Penal Internacional. Prisão perpétua. Inconstitucionalidade**. Disponível em <www.cec crim.hpg.ig.com> Acesso em: 04 abr 2004.

CALETTI, Cristina. Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira. **Jus navegandi**, Teresina, a.7, n.64, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?ids39867>>. Acesso em: 13 abr 2004.

Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Genebra, 1992.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<http://www.icrc.org>>.

Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Genebra, 1998.

SOUZA, Solange. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília. Markgraph, 1996.